



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 48\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto ministerial, de concordância com o parecer da Procuradoria Geral da República, acêrca do destino a dar aos menores em perigo moral.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:708 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de instalações e mudanças dos telefones das residências dos juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto efectuadas nos anos económicos de 1930-1931 e 1932-1933 a 1934-1935.

Decreto-lei n.º 26:709 — Inscreve no orçamento a importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 26:710 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a importância em dívida ao Hospital Militar Principal de Lisboa pelo tratamento de uma praça da armada durante o periodo decorrido de 14 de Novembro a 12 de Dezembro de 1935.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:711 — Providencia no sentido de ser limitado o número de automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros, a fim de se atenuar a grave crise que essa industria atravessa, especialmente em Lisboa.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 26:712 — Abre um crédito destinado ao pagamento de rendas da casa onde se encontra instalada a Escola Commercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

Decreto n.º 26:713 — Autoriza o pagamento da importância respeitante aos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela liquidação da conta de gerência do ano económico de 1929-1930 da antiga Escola de Artes e Officios de Estremoz, actualmente Escola Industrial de António Augusto Gonçalves.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 26:714 — Reforça várias dotações orçamentais a fim de ocorrer às despesas com a renda da casa e instalação da Direcção Geral da Indústria.

cordou S. Ex.ª e Ministro do Interior, por despacho de 16 do corrente :

«S. R. — Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 106 — Liv. 57. — Sr. Ministro do Interior — *Excelência*. — O regime juridico-penal dos menores tem na nossa legislação um carácter preventivo e tutelar.

Por isso os tribunais de menores não se pronunciam sòmente sòbre o destino e medidas a aplicar aos que já delinqüiram, mas também qualificam os que se encontram em perigo moral e prescrevem as medidas que melhor os preservem, conforme a situação especial de cada um.

Inspiradas no princípio de protecção e defesa do menor, as medidas são tomadas por tribunais chamados tutorias da infância, que procederão como um bom pai de familia e sempre no interesse do menor (artigo 2.º do decreto de 27 de Maio de 1911).

Os menores que a lei considera em perigo moral são os indicados no artigo 26.º do decreto de 27 de Maio de 1911, para os quais o tribunal pode escolher, nos termos do artigo 118.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, a liberdade vigiada, a colocação em familias adoptivas ou o internato em estabelecimentos de educação, beneficência ou assistência infantil, pública ou particular.

É porém proibido que os menores em perigo moral fiquem internados nos reformatórios, colónias correccionais ou refúgios (artigos 23.º, 101.º, § 3.º, e § único do artigo 1.º do citado decreto n.º 10:767), isto é, nos estabelecimentos destinados à detenção e correcção de menores delinqüentes.

O fim desta prohibição é evitar a promiscuidade dos menores sòmente em perigo moral com os delinqüentes, que podiam, pelo contágio, pervertê-los.

As instrucções aprovadas pela portaria n.º 4:882, de 6 de Maio de 1927, publicada no uso da autorização dada pelo artigo 40.º do referido decreto n.º 10:767, confirmam a prohibição.

Há porém menores em perigo moral que podem ser internados nos refúgios, reformatórios ou colónias correccionais, por serem dotados de uma perversidade igual ou maior do que a dos que já delinqüiram.

São os indisciplinados e incorrigíveis e ainda os vadios e libertinos com tendências criminosas definidas e averiguadas para os quais seja insufficiente a acção dos estabelecimentos de simples educação e assistência (artigo 22.º do decreto n.º 10:767).

Os estabelecimentos de educação, beneficência e assistência infantil do Estado ou dos corpos administrativos são obrigados a receber os menores em perigo moral, assim declarados pelas tutorias, quando estes tribunais não tenham prescrito qualquer das outras medidas, servindo a decisão ou sentença de título de admissão, preferente e obrigatório (§ 1.º do artigo 118.º do decreto n.º 10:767).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Segurança

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual con-

E aos curadores de menores é que legalmente incumbe promover o internato em execução da decisão das tutorias, com a obrigação de reclamar e recorrer officiosamente das resoluções que desatenderem os seus requerimentos para o internamento, como é preceituado nos §§ 1.º e 4.º do referido artigo 118.º

Este parecer foi votado por unanimidade em conferência da Procuradoria Geral da República.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 1 de Junho de 1936. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Sebastião Coelho de Carvalho*.

Está conforme. — Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, 17 de Junho de 1936. — O Comandante Geral, *José Martins Cameira*, coronel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:708

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, a quantia de 1.460\$ de instalações e mudanças dos telefones das residências dos juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, efectuadas nos anos económicos de 1930-1931 e 1932-1933 a 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:709

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1936, em execução do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, e de harmonia com o decreto-lei n.º 19:287, de 30 de Janeiro de 1931, é inscrito sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas de anos económicos findos» o seguinte:

Capítulo 1.º — Constituição das Casas do Povo:

Artigo 1.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

- a) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933. 1:190.000\$00

Art. 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as fôlhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:710

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no capítulo 9.º, artigo 280.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a quantia de 420\$ em dívida ao Hospital Militar Principal de Lisboa pelo tratamento de uma praça da armada durante o periodo decorrido de 14 de Novembro a 12 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 26:711

Tendo o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis solicitado do Governo urgentes providências no sentido de ser limitado o número de automóveis